

Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

► B

► M1 REGULAMENTO (CEE) N.º 3906/89 DO CONSELHO

de 18 de Dezembro de 1989

relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental ◀

(JO L 375 de 23.12.1989, p. 11)

Alterado por:

	Jornal Oficial		
	n.º	página	data
► <u>M1</u> Regulamento (CEE) n.º 2698/90 do Conselho de 17 de Setembro de 1990	L 257	1	21.9.1990
► <u>M2</u> Regulamento (CEE) n.º 3800/91 do Conselho de 23 de Dezembro de 1991	L 357	10	28.12.1991
► <u>M3</u> Regulamento (CEE) n.º 2334/92 do Conselho de 7 de Agosto de 1992	L 227	1	11.8.1992
► <u>M4</u> Regulamento (CEE) n.º 1764/93 do Conselho de 30 de Junho de 1993	L 162	1	3.7.1993
► <u>M5</u> Regulamento (CE) n.º 1366/95 do Conselho de 12 de Junho de 1995	L 133	1	17.6.1995
► <u>M6</u> Regulamento (CE) n.º 463/96 do Conselho de 11 de Março de 1996	L 65	3	15.3.1996

▼B▼M1**REGULAMENTO (CEE) N.º 3906/89 DO CONSELHO****de 18 de Dezembro de 1989****relativo à ajuda económica a favor de certos países da Europa Central e Oriental**▼B

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que a Comunidade e os seus Estados-membros decidiram empreender um esforço concertado com certos países terceiros, a fim de conduzir acções destinadas a apoiar o processo de reforma económica e social em curso na Hungria e na Polónia;

Considerando que a Comunidade celebrou acordos de comércio e de cooperação comercial e económica com a República da Hungria e com a República Popular da Polónia;

Considerando que é necessário que a Comunidade disponha dos meios necessários à condução das referidas acções;

Considerando que é necessário definir os domínios em que devem ser empreendidas acções;

Considerando que é necessário proceder a uma estimativa do montante dos meios financeiros comunitários necessários à realização desta acção para o ano de 1990;

Considerando que a realização de tais acções é de natureza a contribuir para a realização dos objectivos da Comunidade e que, para a acção em questão, o Tratado não prevê outros poderes para além dos do artigo 235.º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

▼M1*Artigo 1.º*

A Comunidade empreenderá uma acção de ajuda económica a favor dos países da Europa Central e Oriental enumerados no anexo, de acordo com os critérios previstos no presente regulamento.

▼B*Artigo 3.º*

1. A ajuda será prioritariamente utilizada para o apoio ao processo de reforma ►M1 nos países referidos no artigo 1.º ◀, especialmente mediante o financiamento ou a participação no financiamento dos projectos que tenham por objecto a reestruturação económica.

Estes projectos ou acções de cooperação devem nomeadamente incidir nos domínios da agricultura, da indústria, dos investimentos, da energia, da formação e da protecção do ambiente, bem como do comércio e dos serviços; devem beneficiar, em especial, o sector privado ►M1 dos países referidos no artigo 1.º ◀.

▼M1

A ajuda pode igualmente ser utilizada para acções de ajuda humanitária.

(1) Parecer emitido em 14 de Dezembro de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

▼B

2. A escolha das acções a financiar com base no presente regulamento será feita tendo em conta as preferências e os desejos manifestados pelos países beneficiários em questão.

Artigo 4.º

A ajuda será concedida pela Comunidade, quer de modo autónomo quer em co-financiamento com Estados-membros, com o Banco Europeu de Investimento, com países terceiros, com organismos multilaterais ou com os próprios países beneficiários.

Artigo 5.º

A ajuda da Comunidade assumirá, regra geral, a forma de ajudas não reembolsáveis. Estas ajudas podem gerar fundos utilizáveis no financiamento de projectos ou de acções de cooperação.

Artigo 6.º

1. A ajuda pode cobrir as despesas de importação, bem como as despesas locais necessárias à realização dos projectos e dos programas.

Os impostos, direitos e taxas, bem como o preço de compra de terrenos, estão excluídos do financiamento comunitário.

2. As despesas de manutenção e funcionamento podem ser tomadas a cargo quanto aos programas de formação e de investigação e demais projectos, entendendo-se que, relativamente a estes últimos, a tomada a cargo apenas pode ocorrer na fase de arranque e de modo degressivo.

3. No entanto, em caso de co-financiamento, serão considerados, em cada caso, os procedimentos aplicados na matéria pelos demais financiadores.

Artigo 7.º

1. No tocante às intervenções superiores a 50 000 ecus relativamente às quais a Comunidade seja a única fonte de ajuda externa, a participação em concursos públicos, adjudicações, contratos de direito público e contratos em geral será aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-membros, ►**MI** dos países referidos no artigo 1.º ◄.

2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos co-financiamentos.

3. Todavia, em caso de co-financiamento, a participação de países terceiros em concursos públicos, adjudicações, contratos de direito público, e contratos em geral só pode ser autorizada pela Comissão após exame caso a caso.

Artigo 8.º

A Comissão assegurará a gestão da ajuda tendo em conta o procedimento definido no artigo 9.º As orientações gerais a que será sujeita a ajuda e os programas sectoriais serão adoptadas segundo o mesmo procedimento.

Artigo 9.º

1. É criado junto da Comissão um comité consultivo da ajuda à reestruturação económica ►**MI** dos países referidos no artigo 1.º ◄, composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão. Participará nos trabalhos do comité um observador do Banco Europeu de Investimento, quando os assuntos lhe digam respeito.

2. O representante da Comissão submeterá à apreciação do Comité um projecto das medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido por maioria, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 148.º do Tratado para a adopção das

▼B

decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações no seio do Comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no mesmo artigo. O presidente não participa na votação.

3. A Comissão adoptará medidas que são imediatamente aplicáveis. Todavia, se tais medidas não forem conformes ao parecer emitido pelo Comité, serão imediatamente comunicadas pela Comissão ao Conselho. Neste caso, a Comissão difere a aplicação das medidas que aprovou por um prazo de seis semanas.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo previsto no primeiro parágrafo.

Artigo 10.º

A partir de 1990, a Comissão elaborará anualmente um relatório de execução das acções de cooperação. Este relatório será apresentado ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

Artigo 11.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

▼ M1*ANEXO*▼ M2

ALBÂNIA

▼ M1

BULGÁRIA

▼ M5

CROÁCIA

▼ M2

ESTÓNIA

▼ M1

HUNGRIA

▼ M2

LETÓNIA

LITUÂNIA

▼ M1

POLÓNIA

▼ M2

▼ M4

REPÚBLICA ESLOVACA

REPÚBLICA CHECA

▼ M6

ANTIGA REPÚBLICA JUGOSLAVA DA MACEDÓNIA

▼ M1

ROMÉLIA

▼ M3

ESLOVÉNIA

▼ M4

▼ M1

JUGOSLÁVIA